



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.017 - RS (2005/0106898-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GESSI PEREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À TAXA DE 12% AO ANO. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PACTUADA. LEGALIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE DE 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.017 - RS (2005/0106898-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GESSI PEREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GESSI PEREIRA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Castro Filho, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado no curso de ação revisional de contrato bancário proposta contra BANCO ABN AMRO REAL S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

A agravante sustentou, em síntese, a possibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano. Defendeu a impossibilidade de capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121/STF. Alegou que os juros de mora, quando pactuados, devem ser fixados em, no máximo, 1% ao ano. Asseverou o descabimento da cobrança de comissão de permanência. Requereu o provimento do recurso.

O eminente Ministro Paulo Furtado determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n.º 1.003.530/RS, representativo da controvérsia relativa à capitalização mensal de juros em contratos bancários (fl. 229).

Em sessão realizada em 25/4/2012, a Segunda Seção desafetou o REsp n.º 1.003.530/RS do rito previsto no art. 543-C do CPC.

Determinei a suspensão do processo pelo prazo de um ano ou até o julgamento do RE 592.377/RS, que reconheceu como de repercussão geral a matéria relativa à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.017 - RS (2005/0106898-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos acerca dos temas que são objeto do presente recurso:

1. JUROS COMPENSATÓRIOS:

1.1 Ausência de juntada do contrato ou ausência de pactuação: não juntado o contrato ou “ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp n.º 1.080.507/RJ e REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).

1.2 Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382/STJ).

1.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

1.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: “em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).

1.5 Possibilidade de cobrança no período de inadimplência “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (Súmula 296/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

2.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2.2 Forma de pactuação "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2.3 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

3.1 Legalidade: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).

3.2 Limite: "a cobrança da comissão de permanência (...) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Súmula 472/STJ).

3.3 Inacumulabilidade com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual: Nos termos das Súmulas 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3.4 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da comissão de permanência: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação da comissão de permanência, é inviável a sua cobrança e, nos termos das Súmulas 05 e 07 deste STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à comissão de permanência.

4. JUROS MORATÓRIOS:

4.1 Limite: "nos contratos bancários não regidos por legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. (Súmula 379/STJ).

No caso dos autos, não assiste razão à agravante quanto à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização mensal, à taxa de juros de mora e à comissão de permanência, considerando a fundamentação constante, respectivamente, dos itens 1.2, 2.1, 4.1 e 3.1.

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0106898-8

AgRg no
REsp 763.017 / RS

Números Origem: 113856083 70009533951

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSI PEREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSI PEREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.